



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ano 2012, Número 123

Divulgação: terça-feira, 3 de julho de 2012

Publicação: quarta-feira, 4 de julho de 2012

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Presidente

Des. AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR
Vice-Presidente e Corregedor

Dra. ODETE SCALCO
Diretora-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Tecnologia da Informação

Fone/Fax: (96) 2101-1541

sejud@tre-ap.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA.....	2
Atos da Presidência.....	2
Portarias.....	2
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	2
DIRETORIA GERAL	2
SECRETARIA JUDICIÁRIA	2
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO	2
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	2
ZONAS ELEITORAIS.....	2
2ª Zona Eleitoral - Macapá.....	2
Editais	2
8ª Zona Eleitoral - Tartarugalzinho	3
Editais	3
10ª Zona Eleitoral - Macapá	3
Sentenças	3
11ª Zona Eleitoral - Serra do Navio.....	4
Sentenças	4

PRESIDÊNCIA**Atos da Presidência****Portarias****PORTARIA Nº 384/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16 do Regimento Interno desta Corte, e tendo em vista o contido no P.A. nº 157, Classe IV, protocolizado sob o nº 3.527/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Lena Márcia Borges de Souza Mendes, Analista Judiciário, Área Judiciária, para atuar como Defensora dativa da servidora Maria Ilma Brito Braga, Analista Judiciária, Área Judiciária, no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instituído pela Portaria nº 317/2012, de 28.05.2012, publicada no DJe nº 103, de 04.06.2012, nos termos do art. 164, § 2º, da Lei nº 8.122/90.

Art. 2º Publique-se e dê-se ciência.

Macapá/AP, 26 de junho de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS**2ª Zona Eleitoral - Macapá****Editais**

EDITAL Nº 064/2012

PRAZO: 15 DIAS

O Excelentíssimo Senhor Adão Joel Gomes de Carvalho, Juiz Eleitoral da 2ª Zona, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência, que o (s) eleitor (es) abaixo relacionado (s) terá (ão) seu (s) título (s) eleitoral (is) cancelado (s), em decorrência de comunicação de óbito relacionada nos autos do Processo nº 267-94.2012.6.03- 2ª Zona Eleitoral.

ELEITOR	INSCRIÇÃO	SEÇÃO
Erick Conceição de Almeida	005109602542	495
Isaac José Calado Sosinho	003704072569	395
Maria Risete Lobato Chaves	027621571309	492
Raimundo Nonato Callins Siqueira	002535592593	100
Rejane Mendonça Ferreira de Brito	001338102526	091
Guaraci Inglês de Moraes	002959912577	486
Kleber Mamed de Farias	000850592542	046
Sergian Lacerda Pantoja	004601762593	075
Ailson Nazario de Carvalho	004470272534	222
Alberone Gomes Barbosa	005678532569	554
Isaac Sá da Costa Neto	005242012500	062
Waldenes Holanda Teles	004659272593	485

Este Edital, com prazo de 15 (quinze) dias será afixado no átrio do Cartório Eleitoral da 2ª Zona, para que, aqueles que tiverem interesse, apresentem contestação, no prazo de 5 (cinco) dias, findo o prazo do edital, nos autos de cancelamento de Inscrição Eleitoral – Falecimento acima referido. Dado e passado nesta cidade de Macapá, aos vinte e nove dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu _____, Heverton Luiz Rodrigues Fernandes, Chefe do Cartório, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pelo MM Juiz eleitoral.

Adão Joel Gomes de Carvalho
Juiz Eleitoral da 2ª ZE

8ª Zona Eleitoral - Tartarugalzinho**Editais****EDITAL Nº 015/2012**

PRAZO: 05 (CINCO) DIAS

A Doutora Eliana Nunes do Nascimento Pingarilho, Juíza Eleitoral em exercício na 8ª Zona, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ PUBLICAR o presente Edital em cumprimento ao disposto no artigo 77, II, do Código Eleitoral, dando ciência aos interessados, de que o(s) eleitor(es) abaixo mencionado(s), terá(ão) sua(s) inscrição(ões) excluída(s) do Cadastro Eleitoral em virtude de FALECIMENTO, para que, querendo, apresente(m) contestação(ões) no prazo de 05 (cinco) dias.

NOME DO(S) ELEITOR(ES)	INSCRIÇÃO(ÕES)
RAIMUNDO NONATO GALVÃO	002936482585
MANOEL PIRES COSTA	005153692577

E, para conhecimento de todos expedie-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Tartarugalzinho, aos 20 dias do mês de junho de 2012. Eu, Luciano Leite Pereira, Chefe de Cartório da 8ª Zona Eleitoral, assino o presente edital por determinação da MMA. Juíza Eleitoral.

Luciano Leite Pereira
Chefe de Cartório da 8ª ZE/AP

10ª Zona Eleitoral - Macapá**Sentenças**

PROCESSO:272-21.2012.6.03

INTERESSADO: ANTONIO IRACI DOS SANTOS

DECISÃO:

Cuida-se de pedido de consideração de filiação partidária, tendo como Requerente o eleitor ANTONIO IRACI DOS SANTOS, inscrição n. 0027376325-93.

Verifico que o Requerente alega não ter assinado ficha de filiação partidária no Democrata, mas reconhece que preencheu uma ficha em seu nome.

Ocorre que o requerente, em 07/10/2011, filiou-se ao Partido da República – PR e ao Democratas – DEM, conforme detalhe do registro de filiação, consultado pelo sistema ELO v 6 da Jusitça Eleitoral.

Consta nos autos que em 30/12/2011 as duas filiações foram canceladas automaticamente pelo TSE, conforme Provimento nº 4/2012 – CGE.

A Lei nº 9.096/95 nos arts. 21, caput, e 22, parágrafo único estabelecem que aquele que se filiar a um novo partido deverá fazer, no dia imediato ao da nova filiação, a comunicação ao partido anterior e ao juiz eleitoral, sob pena de configuração de duplicidade de filiação. Não sendo feita, tempestivamente, essa comunicação devem ser consideradas nula ambas as filiações para todos os efeitos.

Como é cediço, o prazo para apresentação de requerimento de filiado sub judice encerrou no dia 14/05/2012, conforme cronograma aprovado no Provimento nº 8 – CGE.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido do Requerente ANTONIO IRACI DOS SANTOS, vez que as duas filiações partidárias já estão canceladas.

P. R. I. Após, archive-se.

Macapá(AP), 02 de julho de 2012.

JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Juiz Eleitoral da 10ª ZE

11ª Zona Eleitoral - Serra do Navio**Sentenças****Boletim da 11ª Zona Eleitoral Serra do Navio****Processo n.º 275-16.2012.6.03 – Protocolo 5664/2012****Requerente: Track Eden Nascimento de Oliveira**

Vistos,

Trata-se de petição administrativa, autodenominada de representação, protocolada em 02/07/2012, de autoria do requerente Track Eden Nascimento de Oliveira, sem assistência de causídico.

Juntou documentos (fls. 02/51).

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, cumpre registrar que o pedido do requerente funda-se no âmbito da função administrativa da Justiça Eleitoral em zelar pela regularidade da filiação partidária, a qual se dá nos termos da resolução TSE 23.117/2009 e provimentos da CGE.

Em síntese, a casuística apresentada pelo requerente se amolda em ocorrência de dupla filiação. Depreende-se disso pelas informações prestadas pelo Cartório Eleitoral (fl. 54) e pelas razões lançadas na peça inaugural do requerente, onde se constata que inicialmente filiou-se ao PR em 30/09/2003 e depois ao PPS em 23/09/2011.

Nesse sentido, analisarei o pedido do requerente sob os auspícios da resolução TSE 23.117/2009 e dos provimentos da CGE nºs. 07, 12 e 13 de 2011.

A resolução 23.117/2009 disciplina que:

Art. 4º Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, enviará à Justiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações (Lei nº 9.096/95, art. 19, caput).

Art. 6º O sistema de filiação partidária desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral será utilizado em todo o território nacional, para anotação das filiações partidárias a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95.

Art. 8º As relações de que trata o art. 4º desta resolução deverão ser elaboradas pelo partido em aplicação específica do sistema de filiação, intitulada Filiaweb, e submetidas à Justiça Eleitoral pela rede mundial de computadores, em ambiente próprio do sítio do Tribunal Superior Eleitoral reservado aos partidos políticos.

Art. 10. Expirado o prazo legal destinado à entrega dos dados, a relação interna submetida pelo partido terá sua situação modificada para fechada, a partir da qual o sistema gerará nova relação interna, de idêntico conteúdo, para posteriores alterações pelo órgão partidário responsável.

Parágrafo único. Desconsiderados pelo processamento os erros constantes da relação fechada, o sistema a converterá em relação oficial.

Art. 11. No processamento levado a efeito pela Justiça Eleitoral nos meses de abril e outubro de cada ano será verificada novamente a existência de erros nos registros, bem assim a ocorrência de duplicidades de filiação.

Art. 12. Detectada duplicidade de filiação, nos termos do art. 11 desta norma, serão expedidas notificações ao filiado e aos partidos envolvidos.

§ 1º As notificações de que trata o caput serão expedidas por via postal ao endereço constante do cadastro eleitoral, quando dirigidas a eleitor filiado, e pela rede mundial de computadores, no espaço destinado à manutenção de relações de filiados pelos partidos, quando dirigidas aos diretórios partidários.

§ 2º A competência para processo e julgamento da duplicidade identificada será do juízo eleitoral em cuja circunscrição tiver ocorrido a filiação mais recente, considerando-se a data de ingresso no partido indicada na respectiva relação.

§ 3º As partes envolvidas terão o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar resposta, contados da realização do processamento das informações.

§ 4º Expirado o prazo de que trata o § 3º deste artigo, nos 10 (dez) dias subsequentes, o juiz eleitoral declarará a nulidade de ambas as filiações, caso não haja comprovação da inexistência da filiação ou de regular desfiliação.

§ 5º Não havendo registro de decisão no Filiaweb até o décimo dia posterior ao prazo estabelecido no § 4º deste artigo, a situação das filiações será automaticamente atualizada, passando ambas a figurar como canceladas, consoante prevê o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

§ 6º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, incumbirá aos partidos políticos orientar seus filiados a manterem atualizados seus dados cadastrais perante a Justiça Eleitoral.

Art. 15. A publicação das relações oficiais de que cuida o parágrafo único do art. 10 desta norma se fará no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, permanecendo os dados disponíveis para consulta por qualquer interessado, juntamente com serviço de emissão de certidão de filiação partidária.

Parágrafo único. O serviço de que cuida o caput deste artigo estará disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, ficando autorizada a criação de link de acesso nas páginas dos tribunais regionais eleitorais.

A CGE baixou o provimento n.º 07/2011 – estabelece cronograma de processamento de filiados para o mês de outubro de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 19 da 9.096, de 19 de setembro de 1995 -, fixando o cronograma para processamento dos dados sobre filiação partidária relativo ao segundo semestre do ano de 2011, in verbis:

Ato seguinte a CGE editou o provimento n.º 12, alterando o cronograma do provimento n.º 07, que assim ficou estabelecido:

Novamente, a CGE alterou o cronograma inicialmente fixado no provimento n.º 07, agora por meio do provimento n.º 13, que assim ficou estabelecido:

Nesse sentido, no mês de outubro de 2011, os partidos enviaram à Justiça Eleitoral, para arquivamento, processamento e cumprimento dos prazos de filiação partidária, a relação de seus filiados. Essa remessa e o processamento deram-se por meio do sistema Filiaweb, nos estritos termos da resolução 23.117/2009 e dos provimentos CGE n.º 07, 12 e 13/2011.

Note-se que detectada a ocorrência de dupla filiação (art. 12, da resolução TSE 23.117/2009) o TSE dá ampla publicidade de tal fato (art. 12, § 1º resolução TSE 23.117/2009) na rede mundial de computadores, inclusive notificando os partidos envolvidos por meio do filiaweb e o filiado, por via postal.

No caso, o requerente foi notificado da existência da dupla filiação, para apresentar resposta até 07/11 (prov. 07), estendido até 09/11 (prov. 12) e depois até 07/12 (prov. 13). Frise-se que ele não alega na petição inicial que não recebeu a notificação, até porque conforme a resolução TSE 23.117/2009 é obrigação dos filiados manterem no cadastro o endereço completo para o recebimento de correspondências.

O requerente obteve amplo espaço de tempo para comprovar a inexistência da filiação ou de regular filiação/desfiliação (art. 12, § 4º); entretanto, não o fez.

Logo, a teor da resolução 23.117/2009, art. 12 e seguintes, ambas as filiações foram canceladas.

Registre-se, ainda, que o requerente alega em sua peça inaugural que é Vice-Presidente do PPS em Pedra Branca do Amapari. Logo, de outra via, ou seja, por meio do próprio partido tomou conhecimento da ocorrência da dupla filiação, eis que o sistema filiaweb encaminha a relação das filiações com erro ou envolvidas em duplicidade.

Ademais, consoante se extrai dos provimentos da CGE, os partidos são instruídos a orientar os filiados dos cronogramas de processamentos das listas ordinárias e especiais de filiação, assim como da ocorrência de erros e duplicidade. Destarte, o requerente, como membro do partido, como afirma, tinha a obrigação de conhecer tais regras.

Note-se, ainda, que como pretendo pré-candidato inconcebível que não tenha se inteirado de uma das principais condições de elegibilidade, que é a filiação partidária com pelo menos um ano antes das eleições.

Autorizar o processamento do pedido do requerente, sob o ângulo posto por ele, corre o risco de perturbar todo o sistema desenvolvido pelo TSE e, ainda, ferirem os princípios da segurança jurídica e da isonomia.

Imagine-se o caos que seria se todos os partidos, filiados, ignorassem as normas preestabelecidas para tratar das filiações, e dias antes do registro de candidatura procurassem a Justiça Eleitoral para provar filiações, inexistência de duplicidade, dentre outras ocorrências.

Acresce-se, ainda, que as resoluções e os provimentos do TSE são imperativos e de observância obrigatória pelos partidos, filiados e pelos demais órgãos da Justiça Eleitoral.

Pelo exposto, indefiro de plano o pedido formulado pelo requerente, por ser intempestivo, nos termos dos provimentos da CGE n.ºs 07, 12 e 13 de 2011, e, ainda, em razão de que as filiações envolvidas em duplicidade foram canceladas com estrita observância à resolução TSE 23.117/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após transitada em julgado, arquivem-se.

Serra do Navio/AP, 03 de julho de 2012.

Joenilda Lobato Silva Lenzi
Juíza Eleitoral